

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007748/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 174/2024-GWA

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fulcro no artigo 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí** diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024.

A licitação tem como objeto o “*Registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis para o município de Alegrete do Piauí, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital*”, no valor de R\$ 638.564,00 e data de abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Insta destacar que o pregão em análise possui objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 018/2024, deflagrado pelo município e objeto da Representação TC/005446/2024, também eivado de irregularidades que levaram esta Relatoria a determinar sua suspensão até a correção das falhas. Consta em petição da defesa nos autos do TC/005446/2024 a informação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Diante disso, a prefeitura municipal publicou o edital do Pregão nº 027/2024. Contudo, a unidade técnica identificou no certame praticamente as mesmas falhas do anterior.

Em síntese, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024;

1.2. Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;

1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06;

1.4. Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

Foram apontados como responsáveis pelas falhas a Sr.^a Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí/PI; Sr.^a Fernanda Ferreira da Silva Monteiro – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI; e o Sr. Francisco Edilton de Alencar - Secretário Municipal de Administração.

A unidade técnica apontou a presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado):

a) fumus boni juris: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;

b) periculum in mora: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Neste diapasão, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo ao erário municipal e de realização de contratação ilegal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 027/2024, da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

A DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí:

2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens dos Pregão Eletrônico nº 027/2024:

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 027/2024, a DFCONTRATOS constatou sobrepreço no valor de R\$168.61,00 havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

In casu, a comparação dos preços praticados por outras prefeituras, no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (selecionados por amostragem), conforme tabelas a seguir:

Depreende-se da tabela acima que em 20 dos itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 027/2024 há sobrepreço considerável, havendo itens com valor acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um sobrepreço de R\$ 168.531,00 considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico nº 027/2024 possui 63 itens no total, há risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, o que indica possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

2.1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:

A análise do Pregão Eletrônico nº 027/2024 revelou que a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, in verbis:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de

escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, fica demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

O critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual

a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

2.1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

O edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 não possui qualquer regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Destaque-se que o art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 discorre sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos, as quais devem ser postar no edital do certame.

2.1.4 Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar:

A análise do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 demonstrou que este se destina à contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (LW-003290/24), que fora suspenso por determinação desta Corte de Contas em razão de Representação da SECEX (TC/005446/20241), conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/05/2024 (edição nº 081/2024).

Este fato aponta descumprimento de decisão desta Corte de Contas, pois a prefeitura municipal cancelou o certame anterior e lançou novo edital contendo irregularidades já apontadas no certame anterior, mesmo este TCE determinando a suspensão da licitação até a correção das impropriedades.

Destaque-se que, a decisão liminar proferida nos autos do Processo TC/005446/2024 não fora revogada, portanto, o município não poderia retomar a contratação impugnada, ainda que por meio de outro procedimento licitatório. Ao agir assim o ente municipal descumpe decisão deste TCE ensejando, por si só, a aplicação de multa, nos termos do artigo 206, §1º do Regimento Interno.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em análise vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão de Medida Cautelar, senão vejamos.

Demonstra-se presente o fumus boni juris, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 027/2024, tais como: Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024; Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

O periculum in mora resta configurado no fato de a demora na apreciação do caso ensejar a realização de contratação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06, considerando que o Pregão tinha abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Destarte, ficam configurados os requisitos para concessão de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei

Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí para que seja determinada a suspensão dos Pregão Eletrônico nº 027/2024 e de todos os atos dele decorrentes.

3. DECISÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que a Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 027/2024 (LW-005030/24) da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado aos ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

b) **Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

c) Ademais, caso venha a ocorrer a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar o risco de que a falta dos objetos licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI venha a ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, caso a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 027/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar a prestação do serviço em quantidade menor do que a inicialmente prevista no referido pregão, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

e) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sr.ª **MARIA LILIAN DE ALENCAR** – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; a Sra. **FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO** – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e o Sr. **FRANCISCO**

EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

f) Determino a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios** – SS/DGESP/DSP, da Sr.^a **MARIA LILIAN DE ALENCAR** – PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; da Sr.^a **FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO** – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e do Sr. **FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005287/2022

ACÓRDÃO Nº 347/2024-SSC

DECISÃO Nº: 166/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS/PI EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: JOSIEL BATISTA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016) E FRANCISCO ADRIAN SARAIVA DOS REIS (GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS EM SEUS VALORES INTEGRAIS.

Sumário: Tomada de Contas. RPPS. José de Freitas. Exercício 2016. Irregularidade. Multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 07), o relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 4 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte forma: **a) Julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/005287/2022), sob a responsabilidade do **Sr. Josiel Batista da Costa**, Prefeito Municipal de José de Freitas (exercício 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão do não recolhimento das contribuições devidas e dos acordos de parcelamentos, assim como das contribuições de pretéritas; **b) Aplicação de multa ao Sr. Josiel Batista da Costa** (ex-Prefeito Municipal de José de Freitas) **no valor de 5.000 UFR-PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, em razão do dano ao